



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ**

**Representação Eleitoral nº 1013-56.2014.6.03.0000 – Classe 42**

**Representantes: Coligação Frente Popular a Favor do Amapá e Carlos Camilo Góes Capiberibe**

**Advogado (a): Sandra Oliveira – OAB/AP nº 364 e outros**

**Representados: Rádio Antena 1 – 102,9, Rádio Tarumã 104,3 FM, Carlos Lobato, Ediane Borges e Silvio Sousa**

**Relator: Juiz Auxiliar Cassius Clay**

**DECISÃO**

Em decisão de fls. 20 f/v, indeferi de plano a Representação sobre o fundamento de decadência em razão da interposição intempestiva da representação, provimento impugnado por meio do recurso de fls. 22/34.

De fato, verifica-se pertinente os argumentos trazidos pelo representante.

Isso porque, a partir de nova análise dos autos, verifiquei que embora a representação tenha sido ajuizada após o prazo de 48 horas previsto pela legislação eleitoral, a jurisprudência<sup>1</sup> da Suprema Corte Eleitoral admite que quando o prazo encerrar-se em horário de não funcionamento do protocolo ficará prorrogado até a primeira hora do expediente subsequente.

No caso em tela, o fato impugnado ocorreu dia 21/08/2014, no período das 07h00 às 09h00, e a inicial foi protocolizada dentro da primeira hora de expediente do dia 23/08/2014, às 15h09, observa-se, portanto, a tempestividade.

Por essa razão, e em prestígio aos princípios da celeridade, da economia processual e da segurança jurídica, em juízo de retratação, aplico ao caso à posição da Corte Superior, para, com fundamento no art. 58, da Lei das Eleições, reformar a decisão de fl. 20 f/v e determinar o processamento da Representação.

**Ato contínuo, passo ao enfrentamento da liminar.**

A Coligação “Frente Popular a Favor do Amapá” e Carlos Camilo Góes Capiberibe ajuizaram a presente representação eleitoral, com pedido liminar de direito de resposta, em face da Rádio 102,9 - Antena 1, Rádio Tarumã – 104 FM, Carlos Lobato, Silvio Sousa e Ediane Borges, com fundamento no art. 58, §1º, inciso III, da Lei n. 9.504/97 c/c art. 17, II, “a”, da Resolução de regência.

<sup>1</sup> “Vencido no período compreendido entre o horário de fechamento e o de abertura do expediente, prorrogado fica o prazo até o término da primeira hora seguinte ao início do funcionamento do cartório eleitoral.” AI - Agravo de Instrumento nº 35815 - uberlândia/MG. Decisão Monocrática de 16/08/2013. Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA. Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 21/8/2013, Página 23-28.



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ**

Os Representantes alegam, em síntese, que os Representados, durante a programação normal das rádios, promoveram, em unidade de desígnios, informação negativa, difamadora, injuriosa e caluniadora, em desfavor do Representante.

Asseveram que os Representados estão noticiando informações inverídicas e criando fatos políticos inexistentes ao levantarem possibilidade de favorecimento ao candidato ao cargo de Senador Davi Alcolumbre, que pertence à coligação diversa, com objetivo de confundir o eleitor, e, ainda, desgastando a credibilidade da candidata da coligação representante, Dora.

Requereram, liminarmente, a antecipação da tutela a fim de que os Representados se abstenham de veicular manifestação com conteúdo injurioso, calunioso, inverídico e difamador, cominando multa inibitória no valor de R\$ 30.000,00.

No mérito, pugnaram pela procedência do pedido para que seja deferido o direito de resposta e aplicada multa aos representados no valor de R\$ 15.961, com a conseqüente confirmação do pedido liminar.

O pedido veio instruído com a documentação de fls. 12/18.

**É o relatório. DECIDO.**

Neste momento, decido tão somente o pedido liminar, que requer a demonstração de dois requisitos autorizadores: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. O primeiro consiste na plausibilidade do direito invocado e o segundo se manifesta no risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso tenha que se aguardar o provimento final.

No caso em tela, não vislumbro, neste juízo superficial e sumário próprio das liminares, a presença de tais pressupostos, tendo em vista que, em nenhum dos trechos da degravação, a meu sentir, os representados excederam o limite da crítica ou do direito de opinião.

O conteúdo reputado ofensivo refere-se a comentários sobre os candidatos ao cargo de Senador, Dora e Davi, suscitam a existência de um suposto acordo entre os candidatos Camilo e Davi, e que, por isso, a candidata Dora teceu críticas ao Governo. Tais afirmações, a meu ver, não constituem ofensa à honra para a configuração da plausibilidade jurídica do pedido veiculado.

Diante da análise dos trechos destacados não consegui perceber a intenção de difamar, caluniar, injuriar o candidato Camilo Capiberibe.

Importa destacar que, quando se está a analisar eventual conteúdo ofensivo na programação normal das emissoras de rádio e televisão, mormente quando se está





**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ**

diante de um programa que se apresenta de opinião, a análise do julgador deve ser cautelosa, a fim de a decisão não violar o direito de informar e à liberdade de imprensa.

Dessa forma, o pedido em análise não se reveste de plausibilidade a receber a tutela jurisdicional liminar, uma vez que não verifiquei abuso por parte dos representados, com o propósito de difundir conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica a respeito do candidato Camilo Capiberibe.

**Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.**

Notifique-se o responsável pela emissora que veiculou o programa para que confirme data e horário da veiculação e entregue em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 347 do Código Eleitoral, cópia da fita da transmissão, conforme dispõe o art. 17, II, b, da Res. TSE nº 23.398/2013.

Notifiquem-se, ainda, os representados para, querendo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, apresentarem defesa, nos termos do art. 8º, também da Resolução.

Por fim, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Eleitoral para parecer (art. 13, da mesma norma de regência).

Após, venham-me conclusos os autos.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Macapá-AP, 20 de setembro de 2014.

  
**Juiz Auxiliar Cassius Clay**  
Relator